TRESC
Fl. 493

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25366

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9999650-83.2008.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - MULTA ELEITORAL - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ
Relator: Juiz **Rafael de Assis Horn**
Recorrente: Euri Ernani Jung

RECURSO ELEITORAL - PARCELAMENTO DE MULTA - DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE JULGADORA - CARÁTER SANCIONADOR DA PENA - VASTO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de setembro de 2010.

Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9999650-83.2008.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - MULTA ELEITORAL - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Euri Ernani Jung contra sentença proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral (fls. 917-918), que julgou improcedente o pedido de parcelamento de multa eleitoral — proveniente de decisão judicial que condenou o recorrente por captação ilícita de sufrágio —, em 60 (sessenta) parcelas mensais por ele requerido, deferindo-o em apenas 5 (cinco) vezes iguais de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais de fls. 944-949, sustenta o recorrente que o parcelamento em cinco vezes se mostraria desproporcional e iria de encontro ao princípio da razoabilidade e até mesmo o que autoriza a Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Assevera que a capacidade de pagamento não estaria relacionada à quantidade de bens, mas sim, ao valor mensalmente recebido por ele. Por fim, por entender ser o parcelamento em cinco parcelas desmedido e excessivo, pugna pela reforma da decisão a fim de que seja deferido o parcelamento em vinte parcelas mensais, ao menos.

Em contrarrazões de fls. 962-968, o Ministério Público Eleitoral defende a manutenção da sentença de primeiro grau, ao argumento de que o recorrente possuiria condições financeiras de suportar o parcelamento em cinco vezes e, ainda, que tal dispêndio mensal não acarretaria prejuízo para o seu sustento e o de sua família, pelo que requer, ao final, o desprovimento do recurso.

Nesta instância às fls. 975-979 e versos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Por fim, registro que, ainda em primeira instância (fl. 969 e verso), foi certificado que o recorrente deixou transcorrer o prazo para efetuar o pagamento da primeira prestação do parcelamento, tendo em vista que o presente recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. Ato contínuo, à fl. 970, foi determinada a lavratura do Termo de Registro de Multa Eleitoral, bem como sua remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional, por intermédio deste Tribunal, para a inscrição em dívida ativa.

Em 17 de agosto próximo passado, a Presidência desta Corte comunicou a este relator, por meio do Ofício CRIP n. 974/2010, que ante a inexistência de efeito suspensivo conferido ao recurso, determinou a remessa do referido Termo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança mediante executivo fiscal (fls. 981-987).

É o relatório.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9999650-83.2008.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - MULTA ELEITORAL - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

VOTO

O SENHOR RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, deve ser desprovido.

Inicialmente, cumpre registrar que o parcelamento do débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre eles aquele decorrente de multa eleitoral, está legalmente previsto no art. 10 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, o qual estabelece que tais débitos poderão ser divididos em até 60 (sessenta) vezes, a critério da autoridade julgadora, nos termos abaixo transcritos:

> Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei.

Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que o parcelamento do débito não é direito subjetivo do devedor, mas sim, decorrente do poder discricionário conferido à autoridade julgadora que, diante das particularidades do caso em análise — origem do débito, condição financeira do devedor e o caráter sancionador da penalidade imposta —, decidirá sobre a conveniência de sua concessão, conforme precedentes, assim ementados:

> ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Pesquisa eleitoral. Execução de sentença. Parcelamento de multa. Discricionariedade do julgador de acordo com o caso concreto. Quantidade de parcelas fixada dentro do limite legal. Reexame de prova.
> Precedentes. Agravo regimental desprovido. A fixação, pelo TRE, de fracionamento inferior a 60 parcelas para o pagamento de multa não contraria o art. 10 da Lei n° 10.522/2002.
> Compete ao TRE, diante das peculiaridades do caso, fixar prazo razoável para o parcelamento. Conclusão em sentido diverso a que chegou o TRE demanda o reexame de fatos, o que encontra óbice na Súmula n° 279 do STF [TSE AG n. 6.911, de 1.3.2007, rel. Min. Geraldo Grossi].
>
> **RECURSO ELEITORAL. PARCELAMENTO DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTANCIAS QUE ENVOLVEM O CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**
> Nos termos do artigo 10 da Lei n° 10.522/2002, o parcelamento de multa eleitoral não é um direito subjetivo do devedor, ficando sua concessão condicionada a análise discricionária da autoridade judicial que analisará o pedido.
> Deve-se analisar o pedido de parcelamento levando-se em conta, especialmente, a origem do débito, a capacidade financeira do devedor em

> quitá-lo e o cuidado de não descaracterizar o caráter sancionador da pena aplicada.
> Se a infração que originou a multa eleitoral e de natureza grave, mas se o devedor comprova a sua falta de capacidade de arcar com os custos do pagamento dessa multa, deve-se conceder moderadamente o parcelamento, preservando-se o caráter sancionador da norma.
> Recurso eleitoral parcialmente provido [TRE/GO Ac. 10.578, de 16.6.2010, rel. Juiz Sérgio Mendonça de Araújo, grifos no original].

No caso em concreto, insurge-se o candidato contra sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que deferiu o parcelamento da multa eleitoral em somente 5 (cinco) parcelas, ao argumento de que tal se mostraria desproporcional ante à sua condição financeira. Requer o alargamento do número de parcelas, as quais não devem estar relacionadas à quantidade de bens do devedor, mas sim, à razão do quanto recebe e do quanto paga por mês.

De fato, razão assiste ao recorrente quanto à alegação de que não se pode confundir capacidade financeira com econômica.

Entretanto, extrai-se da declaração de bens do recorrente no registro de candidatura de 2008 (fl. 62) que este possui considerável patrimônio, cujo valor alcança R$ 578.100,00 (quinhentos e setenta e oito mil e cem reais), em síntese, assim distribuídos: (a) empresa de prestação de serviços denominada Euri Ernani Jung — R$ 5.000,00; (b) cota parte na empresa denominada Grupo Jung Ltda M.E. — R$ 2.200,00; (c) quarta parte na empresa denominada Supermercado Girassol — R$ 95.000,00; (d) 10% das cotas da empresa denominada Auto Posto Cunha Porã — R$ 90.000,00; (e) 50% de apartamento em construção no Condomínio Los Angeles — R$ 85.000,00; (f) dinheiro — R$ 50.900,00; (g) escritório despachante — R$ 50.000,00 e, por fim, (h) lote urbano com sala de alvenaria de 240 m² — R$ 200.000,00.

Analisando referido patrimônio, não tenho dúvidas de que suficiente para gerar receita mensal que permita ao recorrente, sem maiores percalços, arcar com o parcelamento deferido pelo juízo *a quo,* ou até mesmo, de uma só vez com sua integralidade. Por outro vértice, convém salientar que o recorrente não produziu qualquer prova que levasse à conclusão diversa.

Cita-se, por oportuno, precedente neste sentido, em que restou indeferido o pedido de parcelamento ante a existência do vasto patrimônio do devedor, *verbis*:

> Recurso Eleitoral. Agravo de Instrumento. Parcelamento de multa eleitoral. Pedido indeferido.
>
> A concessão do parcelamento é decisão discricionária da autoridade competente. Aplicação analógica da Lei 10.522/2002. **Ausência de comprovação da necessidade de obtenção do benefício do parcelamento. Devedor com vasto patrimônio.**

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9999650-83.2008.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - MULTA ELEITORAL - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

> Agravo a que se nega provimento [TRE/MG Recurso Eleitoral n. 8.597, de 16.12.2009, rel. juíza Mariza de Melo Porto, grifou-se].

Ressalta-se, ademais, que, caso fosse deferido o benefício em 20 (vinte) parcelas como requerido, estar-se-ia descaracterizando o aspecto sancionador da pena aplicada. O recorrente é proprietário de escritório despachante, de empresa de prestação de serviços, de quotas de supermercado e de posto de gasolina, de modo que singelos R$ 500,00 (quinhentos reais) não influenciariam minimamente seu faturamento mensal, conforme também se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer exarado às fls. 975-979, cujo excerto, por oportuno, transcreve-se:

> [...] O débito é oriundo de infração à legislação eleitoral consubstanciada em captação ilícita de sufrágio, portanto a aplicação da multa possui, também, caráter punitivo, por isso a parcela da multa não poderá ser ínfima a ponto de se perder o cunho sancionatório ao qual ela se destina.
>
> Em relação a capacidade financeira do devedor, ficou incontroverso que o recorrente possui condições econômicas para adimplir o parcelamento em 5 (cinco) vezes da multa eleitoral aplicada, visto que, conforme declinado pelo juiz *a quo*, o recorrente possui "vultoso patrimônio, que exterioriza, estreme de dúvidas, a riqueza do condenado" [...] [fl. 917].

Ademais, embora a maior penalidade já tenha sido imposta, qual seja, a perda do cargo eletivo, a multa eleitoral é mais uma medida a punir aquele que macula o certame eleitoral, obstruindo a liberdade de voto do eleitor. Parcelá-la em 20 (vinte) vezes, no presente caso, diante da evidente capacidade de pagamento do recorrente, seria uma forma de abrandar os efeitos da pena pecuniária imposta, o que seria inadmissível frente à gravidade do ilícito praticado.

Portanto, considerando a condição financeira do devedor, o valor da multa aplicada e a ausência de motivos que justifique o parcelamento nos moldes requeridos, e para garantia do caráter sancionador da pena, tenho que a sentença de primeiro grau não merece reparos.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

TRESC
Fl. 998

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 9999650-83.2008.6.24.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - MULTA ELEITORAL - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

RECORRENTE(S): EURI ERNANI JUNG
ADVOGADO(S): FILIPE FREITAS MELLO; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; PAULO ANDRÉ GOLLMANN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25366. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 16.09.2010.